



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720175/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.765 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente GILMAR MIGUEZ KREISCHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

É de trinta dias o prazo para a apresentação de recurso voluntário. Ultrapassado este prazo, intempestivo é o recurso, que não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2003, em revisão de DITR, na qual foi arbitrado pelo SIPT, o Valor da Terra Nua – VTN, o que resultou em imposto suplementar a pagar.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- relata que recebeu a Notificação de Lançamento com um valor arbitrado acima de suas condições financeiras e do realmente vale a terra, o que dá origem a impugnação;

- preliminarmente entende que os valores constantes do SIPT deveriam ser divulgados para que ele possa se defender, pois em caso contrário a apresentação de quaisquer documentos (anexos) serve como provas, independente da expiração do prazo para apresentação do Laudo, pois até as normas técnicas da ABNT são muito distantes para ele, como leigo;
- a avaliação feita pela RFB não corresponde ao valor de mercado efetivo, a benfeitoria que existe é modesta conforme fotos e laudo da imobiliária local;
- na casa do sítio moram seus pais (aposentados com um salário cada) e uma irmã deficiente, que não têm conhecimento do quão grande valor foi avaliado o local onde vivem;
- em síntese: não tem acesso ao SIPT e nem muitos esclarecimentos da RFB; junta Laudo realizado por Imobiliária local, no qual avalia o imóvel em R\$120.000,00, o que demonstra a diferença com o SIPT; e junta, também, fotos da propriedade e sua benfeitoria, que é casa em que vivem seus pais;
- demonstrada a insubsistência e improcedência total/parcial do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Da análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que o aviso de recebimento de fl: 65 atesta que o contribuinte foi intimado em 07/08/2009, sexta-feira, e o recurso voluntário fl 67 foi apresentado em 30/09/2009, quinta-feira. Portanto, o prazo legal se esgotou em 08 de setembro de 2009, terça-feira, o que torna o presente recurso intempestivo.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.765 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.720175/2007-81